



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005548-42.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante SAUL CARFE, é apelado BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1005548-42.2023.8.26.0047

Apelante: Saul Carfe

Apelada: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda

Comarca: Assis

Voto nº 10.217

PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO QUANTO À ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. AFASTADA.

APELAÇÃO. AÇÃO COMUM. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços. Declaração de inexigibilidade dos descontos irregulares. Condenação à devolução simples dos valores descontados. Ausência de recurso do réu. Danos morais não configurados. Inconformismo do autor. Pedido de danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido.

SAUL CARFE interpõe apelação contra a r. sentença de fls. 139/143, cujo relatório se adota, que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica em relação ao contrato em questão nos autos, CONDENAR a parte ré a proceder ao reembolso de qualquer quantia descontada indevidamente da conta corrente da parte autora no que toca a tal contrato, de forma dobrada, corrigido monetariamente de cada desconto indevido, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Observe-se, contudo, a eventual prescrição quinquenal. Nos termos do fundamentado no corpo da sentença, altere-se o valor dado à causa para R\$ 5.000,00. Anote-se e observe-se. Em razão da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que o autor é beneficiário da justiça gratuita" (fl. 143).

O autor apela (fls. 146/167) e requer a reforma da sentença para que seja afastada a alteração do valor da causa e sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, usando as teses aventadas na exordial.

Sem contrarrazões recursais.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 42).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No entanto, a insurgência não prospera.

De início, quanto ao pedido de reforma da sentença, em relação à alteração do valor da causa, verifico que o juiz pode reduzir o valor da causa de ofício em algumas situações, ou seja, sem que a parte envolvida faça o pedido, quando entender que o valor atribuído à causa não corresponde ao real valor da demanda, nos termos do Código de Processo Civil, mais especificamente no artigo 292.

Os principais casos em que isso pode ocorrer incluem: 1. erro na estimativa do valor: quando o valor atribuído à causa for manifestamente exagerado ou irreal, o juiz pode reduzir o valor para o valor real da causa, com base nos elementos apresentados; 2.

interesse econômico da causa: quando o valor da causa não refletir adequadamente o interesse econômico da ação, o juiz pode realizar a redução para adequar a quantia com o valor que a demanda realmente envolve;

3. cálculos errados ou imprecisos: caso o valor da causa tenha sido atribuído com base em cálculos errados, o juiz pode corrigir o erro, alterando o valor da causa, para que este seja condizente com os valores devidos ou reclamados na ação.

No caso dos autos, com razão o Juízo *a quo* ao reduzir o valor da causa, posto que de fato houve erro na estimativa da quantia, uma vez que manifestamente exagerada a estimativa dos danos morais em R\$ 50.000,00.

Destaco que a redução do valor da causa não implica automaticamente em prejuízo para a parte que impôs esse valor. Ademais, é dado ao juiz que, excepcionalmente, corrija o valor para garantir a justa medida da demanda e evitar desequilíbrios processuais.

Quanto ao mérito do recurso, observo que os argumentos levantados pelo autor para justificar o pedido de fixação dos danos morais tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

SAUL CARFE propôs a presente ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face de BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA. Alega, em síntese, que ao verificar extrato bancário, tomou conhecimento de que a requerida lançou descontos mensais no valor de R\$ 61,90 em sua conta mantida junto ao Banco Bradesco S.A. Ocorre que nunca contratou os serviços da requerida, nem mesmo autorizou qualquer desconto de sua conta. Requer os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e ainda, que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da requerida à restituição em dobro dos valores descontados, bem como danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (fls. 1/18). Procuração e documentos juntados (fls. 19/24).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação, a tutela de urgência e determinada a citação (fls. 25/26).

Citação positiva (fl. 31).

Contestação apresentada (fls. 32/54). Procuração e documentos juntados (fls. 55/63). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Além disso, impugna a tutela de urgência deferida. No mérito, sustenta a regularidade da contratação e litigância de má-fé da parte autora. Impugna o dever de indenização a título de danos morais e a repetição de indébito em dobro. Informa que, de boa-fé, foi efetuado cancelamento do contrato. Requer a improcedência total da ação e, em eventual procedência, que a devolução dos valores seja de forma simples. Impugnação à contestação, informando que requer produção de prova pericial (fls. 68/74).

Decisão determinando a inversão do ônus da prova, bem como, a realização de perícia grafotécnica a ser custeada pela parte requerida e a apresentação da via original do contrato em cartório (fls. 76/78).

Apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 84/85).

Manifestação da perita (fl. 86).

Manifestação da requerida (fls. 90/93).

Manifestação da parte autora, reiterando requerimento de perícia grafotécnica (fls. 97/98).

Despacho determinando que a requerida providencie o depósito da verba honorária no prazo de 15 dias (fl. 99).

Certidão de que decorreu prazo sem manifestação da requerida (fl. 102).

Manifestação da requerida informando que não tem interesse na produção da prova pericial, requerendo julgamento antecipado do feito (fls. 106/108).

Renúncia ao mandato pelos procuradores do requerido (fl. 116/129).

Certidão de que decorreu o prazo sem regularização da parte requerida à constituição de novo patrono (fl. 138).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas básicas pleiteadas pelas partes já foram produzidas, como as documentais e manifestações com esclarecimentos, sendo desnecessária a prova testemunhal para o caso em comento, que fica indeferida.

Observo que o valor dado à causa é exorbitante frente ao que costumeiramente se verifica neste tipo de demanda, pois o pedido de repetição de indébito tem módico valor e os danos morais, em casos análogos, quando acolhidos, não ultrapassam R\$ 5.000,00. Assim, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, determino a retificação do valor dado à causa para R\$ 5.000,00.

Inicialmente, de rigor observar que se trata de relação de consumo, sendo o autor enquadrado como consumidor e a requerida como fornecedora de serviço. Ademais há verossimilhança nas alegações do autor, que é hipossuficiente técnico probatório frente à requerida, sendo de rigor a inversão do onus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Tendo em vista que a parte autora negou ter contratado qualquer serviço com a ré, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ressalte-se ainda que a decisão de fls. 76/78 já inverteu o ônus da prova para que a parte ré comprovasse a autenticidade dos contratos acostados aos autos e as assinaturas nele lançadas (fls. 61). No entanto, a parte ré NÃO

DEPOSITOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS, sendo que a perícia grafotécnica seria a prova hábil ao caso em comento, ou seja, a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, de forma que se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Neste sentido, tem sido a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Sentença de parcial procedência Recurso principal interposto pelo réu e recurso adesivo apresentado pela autora Preliminar de cerceamento de defesa Inocorrência Réu que, após despacho de especificação de provas, declarou não pretender produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide Preclusão lógica Tendo em vista o desconhecimento da dívida pela autora, que alega a inocorrência de contratação, cabia ao réu comprovar a origem do débito, ônus do qual não se desincumbiu (...) Sentença reformada Recurso principal parcialmente provido e recurso adesivo desprovido. (Apelação Cível nº 1001051-49.2020.8.26.0383; Relator: Marco Fábio Morsello; 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 27/10/2021) – grifo nosso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no tema 1061: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)".

Com isso, a parte ré não promoveu nenhum esforço para comprovar a autenticidade dos documentos apresentados e das assinaturas neles lançadas (fls. 61). Assim, este juízo não pode acolher os documentos acostados nos autos como verdadeiros, haja vista que não foram promovidas as medidas necessárias para tal comprovação.

Deveras, a parte autora afirma que teve descontos em sua conta corrente em virtude de suposto contrato que não firmou, não contratou e não assinou, tendo sido vítima de fraude.

Nesse sentido, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes no que toca ao contrato em questão nestes autos, bem como, a determinação para que o requerido restitua ao autor os valores descontados da conta corrente deste, de forma dobrada, já que não há prova da contratação. Deve-se observar porém, a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do

Código de Processo Civil, de modo que parcelas descontadas mais de 5 anos antes da propositura da ação se tornam irrepetíveis.

Quanto aos danos morais entendo que a hipótese dos autos não extrapolou o dissabor. No caso, não restou comprovado, de maneira inconteste, ato ilícito civil apto a gerar indenização por danos extrapatrimoniais.

Não se vislumbra, na hipótese, como o fato descrito na inicial poderia ter ocasionado qualquer ofensa à honra, imagem, privacidade, intimidade ou nome do autor, além do aborrecimento, do transtorno ou do contratempo, característicos da vida cotidiana. Os descontos mensais realizados foram ínfimos, sem agressão considerável a verbas alimentares.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Desconto indevido. Responsabilidade civil caracterizada. Recurso da ré. Ato ilícito, nexos causal e danos materiais caracterizados. Devolução em dobro. Má-fé evidenciada. Ausente prova da contratação. Indenização por danos morais afastada. Violação aos direitos de personalidade não demonstrada. Devolução em dobro suficiente para reparar os danos sofridos de ordem patrimonial. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade. Juros de mora devidamente fixados. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1007424-52.2022.8.26.0084; Relator(a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

A devolução em dobro dos valores descontados é suficiente para reparar os danos sofridos pelo autor, por serem de natureza material.

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica em relação ao contrato em questão nos autos, CONDENAR a parte ré a proceder ao reembolso de qualquer quantia descontada indevidamente da conta corrente da parte autora no que toca a tal contrato, de forma dobrada, corrigido monetariamente de cada desconto indevido, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Observe-se, contudo, a eventual prescrição quinquenal.

Nos termos do fundamentado no corpo da sentença, altere-se o valor dado à causa para R\$ 5.000,00. Anote-se e observe-se.

Em razão da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com o
Apelação Cível nº 1005548-42.2023.8.26.0047 -Voto nº 10.217 M

pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.I.C.

Assis, 29 de outubro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de fixar honorários recursais, posto que ante a ausência de apresentação de contrarrazões, não houve acréscimo de trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator